



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 146-19.2016.6.21.0024**

**Procedência:** ITAQUI RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE –  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** MARCIO PATRICIO ESCALANTE DE BARROS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. ATRIBUIÇÕES CONGÊNERES A DE SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIRETOR DE TESOUREARIA. A categoria funcional de Diretor, exercida pelo recorrente, “responsabiliza-se pelo desempenho e desenvolvimento das equipes de trabalho, atuando no planejamento, organização e controle da secretaria respectiva”. Ainda, cabe ao Diretor, dentre outras funções, “elaborar anteprojetos de lei e decretos que versem sobre assuntos correlacionados à respectiva secretaria” e “fazer avaliações, acompanhar atividades e orientar as equipes de trabalho em atividades da secretaria”. O cargo de Diretor de Tesouraria enquadra-se quer na hipótese de desincompatibilização estatuída na alínea “d” do inciso I do art. 1º, quer na hipótese do item 4 da alínea do inciso III do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que, na condição de Diretor de Tesouraria seu interesse é direto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, bem como suas atribuições são congêneres à de secretários da administração municipal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MARCIO PATRICIO ESCALANTE DE BARROS (fls. 36/37) em face da sentença (fls. 33) que, julgando procedente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer a vereador com o nº 12529, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Em suas razões recursais (fls. 36/37), o recorrente sustenta que não exercia função de arrecadação/fiscalização de impostos, taxas e contribuições. Afasta a compatibilização entre os cargos de Diretor de Tesouraria e de Secretário Municipal. Sustenta que o cargo de Diretor de Tesouraria se enquadra na regra geral de servidor público, cabendo descompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 40/42), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 46).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em mural eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 35), e o recurso foi interposto na mesma data (fls. 36/37), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

#### **II.III – MÉRITO**

O recurso não merece ser provido.

Vejamos o que dispõe a alínea “d” do inciso II do art. 1º da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Por outro lado, dentre as atribuições para a categoria funcional de Diretor previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 3.870/12 é possível destacar que, de forma sintética a ele, Diretor, incumbe *“responsabilizar-se pelo desempenho e desenvolvimento das equipes de trabalho atuando no planejamento, organização e controle da secretaria respectiva”* cabendo-lhe, dentre outras atividades, *“Fazer avaliações, acompanhar atividades e orientar as equipes de trabalho em atividades da Secretaria.*

Cotejando-se as hipóteses determinantes da necessidade de desincompatibilização de eventual aspirante ao cargo público eletivo e que estão presentes no dispositivo legal da Lei de Inelegibilidade antes transcrito, chegamos à conclusão de sua aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que, na condição de Diretor de Tesouraria, em razão das atribuições destacadas no parágrafo anterior, seu interesse é direto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, pois tais atividades inserem-se no plexo das atribuições do cargo que ocupa. Veja-se que a ele incumbe fazer avaliações, acompanhar atividades e orientar as equipes de trabalho em atividades da Secretaria da Fazenda do município.

Ademais, se não fora por isso, a atividade de Diretor de Tesouraria também pode ser equiparada, por análoga, à de Secretário Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prazo de desincompatibilização para os servidores públicos municipais que exerçam cargos com funções análogas às de secretários da administração municipal que pretendam disputar mandato de vereador é de seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

*Art. 1º São inelegíveis:*

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

**b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:**

**4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;**

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Em análise aos autos, constata-se que o recorrente foi nomeado, em 01/03/2015, para o exercício de Cargo em Comissão de Diretor de Tesouraria, na Secretaria Municipal da Fazenda (fl. 26), exercendo as funções previstas pela Lei Municipal nº 3.870/2012.

Conforme Anexo I da referida lei municipal (fl. 28), a categoria funcional de Diretor, exercida pelo recorrente, “responsabiliza-se pelo desempenho e desenvolvimento das equipes de trabalho, atuando no planejamento, organização e controle da secretaria respectiva”. Ainda, cabe ao Diretor, dentre outras funções, “elaborar anteprojetos de lei e decretos que versem sobre assuntos correlacionados à respectiva secretaria” e “fazer avaliações, acompanhar atividades e orientar as equipes de trabalho em atividades da secretaria”.

Diante do exposto, percebe-se que o cargo de Diretor de Tesouraria também se enquadra na hipótese do art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, “a” da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que prevê atribuições congêneres a de secretários da administração municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90.** REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que **o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012 )

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - CANDIDATURA À CÂMARA DE VEREADORES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL - CARGO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - ANTECEDÊNCIA DE SEIS MESES DA ELEIÇÃO -- RECURSO PROVIDO.

**Configurado que o cargo exercido pelo interessado é congêneres ao de Secretário Municipal, impõe-se o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no artigo 1º, inciso III, alínea "b", nº 4, da Lei Complementar nº 64/90.**

(RECURSO ELEITORAL nº 5514, Acórdão nº 34.503 de 09/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008 )

Tendo em vista que a exoneração de Marcio Patricio Escalante de Barros do cargo em comissão de Diretor de Tesouraria ocorreu em 01/07/2016 (fl. 17), 3 (três) meses antes do pleito, o prazo legal de desincompatibilização não foi cumprido, devendo a sentença ser mantida no sentido de indeferimento do registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmlb3nt7dlltrpic4653rq774004843416645352160921230137.odt